



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019734-71.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EVERLINE RUFINO SOARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47158

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0019734-71.2024.8.26.0041

Agravante: Everline Rufino Soares

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Priscilla Maria Basseto Avallone Farah

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ROUBO e RECEPÇÃO –
Unificação das penas. Regime prisional fechado. Necessidade.
Reincidência e regressão pela prática de falta grave no curso da
execução – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **EVERLINE RUFINO SOARES** contra r. decisão de fls. 103/104, que determinou a unificação das penas e a fixação do regime prisional fechado para o resgate (fls. 1/4).

A agravante aduz ter direito à fixação do regime prisional semiaberto, haja vista ser a somatória das penas inferior a oito anos e a reincidência já considerada pelo Juízo de primeiro grau ao impor a reprimenda, de modo que nova consideração configuraria o vedado *bis in idem*.

O Ministério Público, em contraminuta, pugna pelo desprovemento do agravo (fls. 120/122).

A decisão agravada foi mantida (fls. 123) e secundada pelo parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 137/139).

É O RELATÓRIO.

O agravo não merece provimento.

A agravante foi condenada a cumprir penas de **nove anos e quatro meses de reclusão** pela prática de dois crimes de roubo, um deles na forma circunstanciada.

Em 30.6.2022 foi beneficiada com a progressão ao regime aberto, mas em 19.9.2023 praticou novo crime, de receptação, pelo qual foi condenada a cumprir pena de **um ano e dois meses de reclusão**, em regime prisional semiaberto.

Considerando a existência de pena remanescente, o Juízo de primeiro grau preferiu decisão de unificação das execuções, nos termos do artigo 111, da Lei de Execução Penal, somando as penas e fixando o regime prisional fechado.

Fundamentou corretamente a imposição do regime prisional fechado na reincidência da sentenciada e no cometimento de falta grave no curso do cumprimento das penas da 1ª e 2ª execuções.

Assim, a fixação do regime mais grave, não decorreu exclusivamente da quantidade da pena somada, mas da condição pessoal da sentenciada, reincidente e da necessária regressão em razão da prática de falta grave, fundamentos idôneos, que autorizam a manutenção da r. decisão objurgada.

Acerca da possibilidade da agravante da reincidência justificar a imposição de regime prisional mais grave na unificação, sem ocorrência de *bis in idem*, há inúmeras decisões do e. Superior Tribunal de Justiça:

“ (...) Nos termos do art. 111 da Lei n. 7.210/1984, quando há mais de uma condenação, seja o crime anterior ou posterior ao início da execução, o regime de cumprimento é determinado pela soma ou unificação das penas, nos termos do art. 33 e seguintes do Código Penal.

3. Na espécie, com a unificação das penas, o quantum a ser descontado supera 4 anos, sendo, portanto, incompatível a manutenção de regime diverso do fechado, diante da reincidência do réu e conforme o regramento determinado no art. 111 da Lei de Execução Penal. (AgRg no HC 863704/SP – Rel. Min. Ribeiro Dantas – 5ªT – j. 26.02.2024).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ADVENTO DE NOVAS CONDENAÇÕES NO CURSO DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. TOTAL SUPERIOR A 4 ANOS. AGRAVANTE QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE REINCIDENTE. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 730696/PR – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – 6ªT – j. 10.05.2022).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a reincidência é circunstância de caráter pessoal que pode ser reconhecida na fase da execução penal e estende-se sobre a totalidade das penas somadas para efeito de cálculo dos benefícios.

2. Certamente, não cabe ao Juízo da Execução rever a sentença a cumprir, sob pena de violar a coisa julgada. Contudo, quando houver registro de condenação definitiva por mais de um crime, em processos distintos, é de sua competência, no momento da aplicação do art. 111 da LEP, com fins exclusivos de examinar benefícios do sistema progressivo, averiguar a natureza dos delitos (comum, hediondo ou outros a ele equiparados) e a circunstância pessoal do reeducando (primariedade ou reincidência), dados que interferem, tão somente, na individualização da execução penal.

3. Como o agravado registra pluralidade de condenações, a condição de reincidente passou a reger a execução como um todo. Exige-se daquele que viola reiteradamente o ordenamento jurídico o cumprimento de condições mais rigorosas antes de se atenuarem os rigores da pena aplicada.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1824437/MG – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – 6ªT – j. 26.11.2019).

Posto isto, por meu voto, nego provimento ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora